



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066912-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é requerente VITORIA OLIVEIRA SANTOS, é requerido ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2066912-71.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos – 6ª Vara Cível

Agravante: Vitoria Oliveira Santos

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Voto nº 28.881

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Pretensão da recorrente para que seja determinado ao agravado que se abstenha de incluir, ou retire, caso já tenha inscrito, o nome da recorrente de cadastros de maus pagadores, e se abstenha de ajuizar ação de execução. Discussão acerca da alegada abusividade na capitalização diária de juros. Necessidade de instrução do feito para verificação de eventual abusividade. A falta de pagamento total ou parcial das parcelas justifica que o credor exija seu crédito, pois, até que se vislumbre eventual ilegalidade no pacto, prevalecem as cláusulas contratadas, de maneira que não há se falar nesse momento processual em afastamento dos efeitos da mora. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 53/54 proferida pela MM. Juíza Natália Schier Hinckel que, em ação revisional movida pela agravante e autuada sob nº 1055121-66.2024.8.26.0224, indeferiu a tutela de urgência.

A agravante alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo e que há cobrança abusiva de capitalização diária de juros, a pretender a reforma da r. decisão recorrida para ser determinado ao réu, ora agravado, que se abstenha de incluir, ou retire, caso já tenha inscrito, o nome da recorrente de cadastros de maus pagadores, e que se abstenha de ajuizar ação de execução, a descaracterizar a mora até decisão final da ação principal.

É o relatório.

Orienta a súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

Não há se falar em descaracterização da mora.

Malgrado o esforço da recorrente, somente após a parte credora fundamentar as cobranças lançadas no contrato e decorrida a instrução processual é que haverá melhores condições de avaliar se o interesse da recorrente é ou não relevante. A necessidade de submeter o feito à instrução, de modo a aferir se há ou não abusividade na taxa de juros, afasta a verossimilhança das alegações da recorrente.

O ingresso com a ação revisional não pode obstar a credora de exigir o cumprimento do contrato e, até que se examine o mérito da demanda, a situação de inadimplência total ou parcial da devedora justifica a adoção de medidas tendentes à execução do contrato.

Assim, caso confirmada a mora, nada obsta ao credor se valer dos meios processuais e medidas administrativas para a solvência do débito, a prevalecer na Jurisprudência o entendimento que prestigia o exercício regular do direito de cobrar.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator